



Registro 133  
Livro 0913001  
Folha 43  
Data 10.12.2001

Hair  
Responsável

**LEI N° 923 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.**

“INSTITUI A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento de serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal que incidirá sobre cada estabelecimento.

**§ 1º** - Dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo serão considerados como unidades autônoma, para efeito de cobrança da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o estabelecimento for dividido.

**§ 2º** - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA incidirá sobre os estabelecimentos localizados:

- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados.
- Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

**§ 3º** - Será responsável pelo pagamento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA , o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

**Art. 2º** - Considera-se Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público.

**Art. 3º** - O valor da COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, será cobrado sempre com base em percentuais da tarifa de Energia Elétrica,



até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se a alíquota estabelecidos, aplicando-se a alíquota na Coluna 04, incidente sobre o valor de R\$ 113,17 (cento e treze reais e dezessete centavos).

### 1- CLASSE RESIDENCIAL

### VALOR TIP

Cons. Min.	Cons. Max.	Nº Consumidor	Cobrança
0	50	731	Isento
51	100	731	4%
101	200	1478	6%
201	400	587	9%
401	600	105	10%
601	800	26	12%
801	1000	15	14%
1001	1500	7	16%
1501	9999	1	18%
		3681	

### 2- CLASSE COMERCIAL

Cons. Min.	Cons. Max.	Nº Consumidor	Cobrança
0	100	11	4%
101	200	9	6%
201	400	17	9%
401	600	7	10%
601	800	1	12%
801	1000	8	14%
1001	1500	4	16%
1501	9999	8	18%
		65	

### 3- CLASSE INDUSTRIAL

Cons. Min.	Cons. Max.	Nº Consumidor	Cobrança
0	100	161	4%
101	200	115	6%
201	400	110	9%
401	600	39	10%
601	800	33	12%
801	1000	15	14%
1001	1500	29	16%
1501	9999	33	18%
		535	



# Prefeitura Nova Xavantina

ORDEM, TRABALHO e PROGRESSO!

www.novavaxantina.mt.gov.br E-mail:prefeiturax@continet.psi.br



Adm 2001-2004

§ 1º - Firmado o Convênio, a Concessionária de Energia Elétrica contabilizará o produto da arrecadação em conta específica vinculada e repassará em favor da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina-MT., obrigando-se a fornecer Demonstrativo da Arrecadação no decorrer do mês seguinte em que ocorreu o recolhimento.

§ 2º - A Concessionária de Energia ficará eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das **COTAS DE CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS COMUNITÁRIAS** por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data de vencimento da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária de Energia, emitirá o valor da fatura I referente a Cota de Contribuição Financeira Comunitária, e lançará o débito em conta corrente da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina-Mt., indicada no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 4º - A Concessionária de Energia a fim de cobrir o custeio dos serviços administrativos emitirá fatura para o Município o valor correspondente à ser celebrado entre as partes.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina-Mt., manterá conta específica junto à Instituição Financeira oficial, para movimentação dos recursos recebidos decorrentes da arrecadação de que trata a presente Lei.

Art. 5º - As despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta de Dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente do corrente exercício e exercícios futuros.

Art. 6º - Para acompanhamento das despesas de consumo e manutenção da Iluminação Pública, será nomeado por Ato do Poder Executivo Comissão Especial, constituída por no mínimo 03 (três) membros sendo: 01 (um) representante das entidades legalmente constituídas, 01 (um) representante dos Presidentes de Bairros e 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Poderá o Chefe do Poder executivo, nomear através de Decreto 01 (um) representante da Comissão de que trata o “caput” deste artigo como Ordenador de Despesas.

§ 2º - A cobrança de cota devida pelas unidades imobiliárias autônomas não identificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno, e será cobrada juntamente com o IPTU, na proporção de 0,28 UFIR por m<sup>2</sup> de testada, mensalmente.

§ 3º - Caso seja realizada edificação, será cobrada da unidade imobiliária nas mesmas condições dos imóveis já edificados.



**§ 4º - A COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA** será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de Energia Elétrica. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa de energia elétrica.

**Art. 7º -** Estão isentos do pagamento da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA**, os estabelecimentos ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for inferior a 50 KWH (cinquenta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais.

**Parágrafo Único –** Gozarão também da isenção da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA** os estabelecimentos situados em logradouros que a partir de três anos, contados de assinatura do Convênio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação Pública. Tal isenção cessará automaticamente logo que se verifique a instalação de Iluminação Pública nos locais onde se situam os mencionados estabelecimentos .

**Art. 8º -** O produto da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA** ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços de dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação, bem como melhoria e ampliação do serviço.

**Parágrafo Único –** A renda será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo se houver, à execução dos demais serviços.

**Art. 9º -** A Concessionária de Energia, fará a arrecadação da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA**, instituída pela municipalidade, através das faturas mensais de energia elétrica mediante convênio que disporá, sobre a responsabilidade da Prefeitura de operar e manter o sistema de Iluminação Pública.

**Parágrafo Único -** A Comissão juntamente com o Prefeito, determinará a prioridade das vias públicas a serem beneficiadas com a implantação de novas luminárias com recursos provenientes da arrecadação da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA**.

**Art. 10.** A Prefeitura Municipal providenciará no seu Orçamento de Investimentos (orçamento/programa), para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão de rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do art. 4º da presente Lei.

**Art. 11.** O titular responsável do estabelecimento contribuinte da **COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA** de que trata a presente Lei., poderá solicitar a exclusão da Contribuição caso não haja interesse em a participar.



# Prefeitura Nova Xavantina

ORDEM, TRABALHO e PROGRESSO!

[www.novavaxantina.mt.gov.br](http://www.novavaxantina.mt.gov.br) E-mail:[prefeiturax@continet.psi.br](mailto:prefeiturax@continet.psi.br)



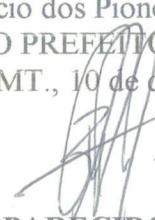
Adm 2001-2004

Parágrafo Único – Para que seja excluída a COTA DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA COMUNITÁRIA, o contribuinte comunicará à Secretaria de Finanças, que solicitará junto à Concessionária de energia a suspensão.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da Sanção da Lei Federal que regulamenta a matéria a nível nacional.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina - MT., 10 de dezembro de 2001.

  
**ROBISON APARECIDO PAZETTO**  
Prefeito Municipal